

Contribuição Data Privacy Brasil

Audiência Pública Inteligência Artificial no Poder Judiciário

Data de publicação:
03/2025



Sobre a Data

A Data Privacy Brasil é uma organização que nasceu da união entre uma escola e uma associação civil para promover uma cultura de proteção de dados e direitos digitais no Brasil e no mundo.

Fundada em 2018, a Data Privacy Brasil Ensino surgiu como um espaço para disseminar e inovar o conhecimento sobre privacidade e proteção de dados no país. Com conteúdo adaptado a uma linguagem mais prática, com exercícios e estudos de caso, esta é uma escola para todos aqueles que se interessam e querem aprofundar nos ricos temas de privacidade, proteção de dados e novas tecnologias.

A Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa é uma organização da sociedade civil, sem fins lucrativos e apartidária, que promove a proteção de dados pessoais e outros direitos fundamentais a partir de uma perspectiva de justiça social e assimetrias de poder.

A partir de 2023, as duas instituições uniram forças para formar uma única organização, mantendo os princípios e atividades. Com o apoio de uma equipe multidisciplinar, oferecemos treinamento, eventos, certificações, consultoria, conteúdo multimídia, pesquisas de interesse público e auditorias cívicas para promover os direitos em uma sociedade baseada em dados, marcada por assimetrias e injustiças. Por meio da educação, da conscientização e da mobilização da sociedade, buscamos uma sociedade democrática em que as tecnologias estejam a serviço da autonomia e da dignidade das pessoas.

www.dataprivacy.com.br | www.dataprivacybr.org

Ficha técnica

Diretores

Bruno Bioni, Mariana Rielli e Rafael Zanatta.

Coordenação

Carla Rodrigues, Jaqueline Pigatto, Pedro Martins, Pedro Saliba e Victor Barcellos.

Equipe

Alicia Lobato, Bárbara Yamasaki, Eduarda Costa, Eduardo Mendonça, Gabriela Vergili, Giovana Andrade, Isabelle Santos, Johanna Monagreda, João Paulo Vicente, Larissa Pacheco, Louise Karczeski, Matheus Arcanjo, Natasha Nóvoa, Nathan Paschoalini, Otávio Almeida, Pedro Henrique, Rafael Guimarães, Rennan Willian, Rodolfo Rodrigues e Vinicius Silva.

Licença

Creative Commons

O uso, a circulação, a expansão e a produção de documentos derivados são livres, desde que a fonte original seja citada e para fins não comerciais.

Press

Para esclarecimentos sobre o documento e as entrevistas, entre em contato conosco pelo e-mail: imprensa@dataprivacybr.org

Sumário

Apresentação

A presente contribuição resulta da participação da Data Privacy Brasil na Audiência Pública do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre o uso de inteligência artificial (IA) no Judiciário, realizada em 26 de setembro de 2024. A audiência teve como propósito coletar sugestões para aprimorar a proposta de atualização da Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020¹, que estabelece diretrizes sobre ética, transparência e governança no uso de IA no sistema judiciário brasileiro.

Entre os dias 25 e 27 de setembro de 2024², o CNJ promoveu uma ampla discussão sobre a minuta do ato normativo, reunindo especialistas do Judiciário e do meio acadêmico. O Grupo de Trabalho responsável pela temática buscou antecipar dilemas éticos e regulatórios, promovendo a dignidade humana e os fundamentos do Estado Democrático de Direito, enquanto explorava as possibilidades da tecnologia para aumentar a eficiência judicial. As atividades do grupo foram organizadas em três subgrupos, focados em governança, auditoria de modelos e gestão de riscos.

Este documento reúne as contribuições da Data Privacy Brasil, com o intuito de enriquecer o debate sobre a aplicação de IA no sistema judiciário. O objetivo é assegurar que o uso dessas tecnologias esteja em consonância com os valores éticos e constitucionais do Brasil, reforçando princípios como transparência, supervisão humana e governança sólida. Esses princípios são essenciais para garantir a eficiência do Judiciário sem comprometer a proteção dos direitos fundamentais. Espera-se que as sugestões apresentadas contribuam significativamente para que a atualização da Resolução nº 332 seja um marco no avanço responsável da IA no Judiciário.

A seguir, detalham-se os principais pontos trazidos pela Data Privacy Brasil na audiência pública promovida pelo CNJ.

A contribuição

Esta primeira seção sistematiza as propostas da Data Privacy Brasil para aprimorar a regulamentação do uso de IA no Poder Judiciário, conforme discutido na Audiência Pública do CNJ. A estrutura do texto foi organizada em duas partes, visando garantir uma análise abrangente do tema.

1 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 332, de 21 de agosto de 2020**. Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça Eletrônico do CNJ, Brasília, DF, n. 274, p. 4-8, 25 ago. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>. Acesso em: 19 set. 2024.

2 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiência pública trata sobre riscos, mecanismos e custos associados ao uso de IA no Judiciário**. 27 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/audiencia-publica-trata-sobre-riscos-mecanismos-e-custos-associados-ao-uso-de-ia-no-judiciario/>. Acesso em: 12 fev. 2025.

A Parte I apresenta os fundamentos constitucionais e processuais que orientam a aplicação da IA no Judiciário, com destaque para o devido processo informacional (art. 5º, LIV, CF/88), o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, CF/88) e a livre motivação das decisões (art. 371, CPC). Esses princípios asseguram que a automação preserve direitos fundamentais e evite vieses, conforme precedentes do STF (ex.: ADI 6.389).

A Parte II detalha mecanismos práticos para uma governança ética da IA, incluindo critérios para a classificação de riscos (alto e baixo impacto sobre direitos fundamentais), obrigações de transparência ativa (auditorias, selos de IA) e estruturas institucionais colaborativas (comitês regionais e consultas públicas com grupos vulneráveis).

Parte I

Esta seção analisa os fundamentos constitucionais e processuais que orientam a aplicação da inteligência artificial (IA) no Judiciário, com foco no devido processo informacional, no princípio do juiz natural e na livre motivação das decisões. São discutidos os desafios e as salvaguardas necessárias para garantir que a IA seja aplicada com transparência, explicabilidade e supervisão humana, assegurando sua conformidade com os valores constitucionais.

Devido Processo Informacional, Juízo Natural e Livre Motivação

O **devido processo informacional** busca assegurar trocas justas e transparentes de informações entre cidadãos e o Estado, bem como nas relações privadas marcadas por desequilíbrio de poder. Essa proteção é essencial no contexto da digitalização e do uso de tecnologias no sistema judicial e órgãos governamentais.

Segundo Bioni e Martins no ensaio *“Devido processo informacional: um salto teórico-dogmático necessário?”*³, esse conceito é uma **adaptação do devido processo legal às particularidades da era da informação**. Ele permite que os indivíduos mantenham controle sobre o tratamento de seus dados, especialmente diante de decisões automatizadas baseadas em julgamentos preditivos que podem afetar direitos fundamentais.

No Brasil, o devido processo informacional fundamenta-se no princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal⁴) e no direito de acesso a informações sobre o tratamento de dados pessoais (art. 18 da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD⁵). Em combinação com o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da CF) e a exigência de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF e art. 489 do Código de Processo Civil - CPC⁶), esses dispositivos asseguram que **o uso de IA no Judiciário respeite os valores constitucionais de transparência,**

3 BIONI, Bruno R.; MARTINS, Pedro. **Devido processo informacional: um salto teórico-dogmático necessário?** JOTA, 15 jul. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/artigos/devido-processo-informacional-um-salto-teorico-dogmatico-necessario>. Acesso em: 1 nov. 2024.

4 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

5 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

6 BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 1 nov. 2024.

integridade e legitimidade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu o devido processo informacional em julgamentos que envolvem restrições a liberdades, como no caso do IBGE (ADI 6.389⁷), ao decidir suspender uma medida que autorizava o compartilhamento irrestrito de dados pessoais, reafirmando o direito fundamental à proteção de dados.

Com a introdução da IA no Judiciário, essa garantia se torna ainda mais relevante. **Decisões influenciadas por sistemas automatizados devem ser claras e acessíveis para evitar arbitrariedades, discriminações e violações de direitos fundamentais.** Além disso, a regulamentação rigorosa e a supervisão contínua asseguram responsabilidade pelas decisões automatizadas e mantêm o controle humano sobre o processo decisório, preservando a integridade do sistema judicial.

a) Devido processo informacional

Resumo da recomendação

É preciso garantir que a transparência, explicabilidade e auditabilidade dos sistemas de IA no Judiciário sejam efetivas. Para isso, recomenda-se a supervisão humana obrigatória, auditorias periódicas e registro formal das fontes automatizadas. Além disso, é essencial que a prestação de contas inclua custos, responsáveis e impactos das tecnologias aplicadas.

A incorporação da IA ao sistema de justiça exige princípios que garantam segurança jurídica, proteção ao contraditório e ampla defesa. A Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece diretrizes para assegurar que decisões automatizadas sejam compreensíveis e passíveis de revisão.

A transparência desempenha um papel central, pois **decisões precisam ser baseadas em critérios objetivos e previamente definidos.** Além disso, a explicabilidade dos sistemas permite que as partes questionem sua aplicação, garantindo equidade na contestação e apresentação de alternativas.

A regulamentação deve prever mecanismos para garantir a auditabilidade das soluções de IA, conforme o art. 2-A, II, da Resolução CNJ nº 332/2020, que exige transparência, inteligibilidade, contestabilidade e confiabilidade. O uso de um selo de IA poderia contribuir para a identificação de quando e como sistemas automatizados são utilizados em processos judiciais, promovendo **maior confiança no uso responsável da tecnologia.**

Entretanto, desafios relacionados à explicabilidade dos algoritmos permanecem. O artigo 19 da Resolução 332/CNJ exige que os sistemas detalhem suas eta-

7 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.389**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07 maio 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895168>. Acesso em: 1 nov. 2024.

pas decisórias, evitando que se tornem uma “caixa-preta” inacessível. Pasquale, em *“The Black Box Society: The Secret Algorithms That Control Money and Information”*⁸, alerta que **a opacidade dos algoritmos pode mascarar vieses que afetam diretamente grupos vulneráveis**. Para mitigar esse problema, os sistemas devem ser projetados para serem interpretáveis e passíveis de questionamento.

Sugere-se o aprimoramento da norma para tornar obrigatória a supervisão humana sempre que cabível, garantindo controle contínuo sobre a IA e prevenindo decisões automatizadas inquestionáveis. Além disso, auditorias periódicas, conforme o artigo 25 da Resolução 332/CNJ, devem identificar distorções e avaliar impactos, assegurando uma aplicação ética e eficiente da tecnologia.

Assim, a governança dessas ferramentas deve reforçar a supervisão humana, a transparência e a prestação de contas detalhada. **O registro formal das fontes automatizadas e a clareza sobre custos e responsáveis são essenciais para um monitoramento mais efetivo da sociedade**. Dessa forma, a IA no Judiciário deve operar sob um modelo de governança robusto, garantindo eficiência sem comprometer direitos fundamentais.

b) Juízo natural

Resumo da recomendação

A IA deve ser usada apenas como ferramenta de apoio, sem comprometer o princípio do juízo natural. Para isso, recomenda-se a supervisão humana contínua, garantindo que a IA não substitua a análise crítica. Também é essencial reforçar a transparência e governança, assegurando que os critérios de decisão sejam auditáveis e que vieses discriminatórios sejam identificados e mitigados.

O princípio do juízo natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal, assegura que a competência para julgar um caso seja atribuída previamente pela lei, impedindo tribunais de exceção. **A introdução da IA no sistema judicial exige mecanismos para garantir que a automação não comprometa a equidade dos processos**.

A supervisão humana é essencial para que os sistemas de IA sirvam como ferramentas de apoio, e não substituam a função jurisdicional. A Resolução CNJ nº 332/2020 reforça essa necessidade ao determinar que o uso da IA deve preservar segurança jurídica, direitos fundamentais e a autonomia da magistratura.

A retirada completa da supervisão humana poderia resultar em decisões automatizadas incapazes de considerar as particularidades dos casos concretos, além de reproduzir vieses presentes nos dados de treinamento. O relatório “Te-

8 PASQUALE, Frank. **The Black Box Society: The Secret Algorithms that Control Money and Information**. Cambridge: Harvard University Press, 2015. p. 128.

chnology Rules? The advent of new technologies in the justice system”, do Parlamento do Reino Unido, alerta para a necessidade de que **o ser humano sempre seja o decisor final**, evitando decisões puramente algorítmicas.

Além disso, a dependência excessiva de sistemas automatizados pode reduzir a discricionariedade dos julgadores, tornando decisões padronizadas em detrimento da análise individualizada. Para mitigar esse risco, a Resolução CNJ nº 332/2020 exige que sistemas de IA sejam auditáveis e transparentes.

Sugere-se reforçar essa diretriz, exigindo transparência sobre o emprego e a governança desses sistemas para prevenir vieses discriminatórios. Dessa forma, a IA no Judiciário deve atuar como suporte, sem comprometer a capacidade de análise crítica dos julgadores. A supervisão humana contínua é indispensável para preservar a integridade das decisões e garantir que a tecnologia seja aplicada de forma compatível com os princípios constitucionais.

c) Livre motivação

Resumo da recomendação

A IA não pode substituir a autonomia dos julgadores, garantindo que a decisão final seja sempre humana. Para isso, recomenda-se que a IA seja usada apenas como ferramenta de apoio, sem influenciar indevidamente a fundamentação das decisões. Além disso, a regulamentação deve diferenciar o uso da IA para tarefas administrativas e operacionais da sua aplicação no julgamento de mérito.

O princípio da livre motivação assegura que as decisões judiciais sejam fundamentadas **com base na análise autônoma das provas constantes nos autos**. Previsto no artigo 371 do CPC, esse princípio confere aos profissionais do Judiciário liberdade para avaliar criticamente os elementos probatórios, desde que sua fundamentação seja clara e devidamente exposta. A introdução da IA no sistema de justiça deve respeitar esse princípio, garantindo que a tecnologia atue como ferramenta de suporte, sem comprometer a autonomia do julgamento.

Embora a IA tenha potencial para otimizar o processamento de grandes volumes de dados e fornecer análises preditivas, seu uso **não pode substituir a capacidade humana de ponderação e interpretação dos fatos**. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal determina que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, requisito que não pode ser delegado a um algoritmo. A impossibilidade de atribuir a um sistema automatizado a justificativa de uma decisão ressalta a importância da supervisão e do controle humano sobre os processos judiciais.

A UNESCO, no documento de consulta pública *“Directrices de la UNESCO para el uso de sistemas de inteligencia artificial en juzgados y tribunales”*, destaca que **a IA não deve substituir o raciocínio jurídico qualificado nem a capacidade**

humana de julgamento⁹. O uso de tecnologias automatizadas no Judiciário deve ser voltado ao apoio analítico, oferecendo subsídios e alternativas para fundamentação das decisões, sem comprometer a autonomia dos magistrados. Essa diretriz é reforçada pelos artigos 2º, inciso IV, e 7º-D, inciso IV, da Resolução CNJ nº 332/2020, que determinam a necessidade de supervisão contínua e proíbem a substituição da função jurisdicional por sistemas automatizados.

A transparência e a explicabilidade são requisitos fundamentais para garantir que a IA funcione apenas como suporte. O artigo 2º-A, inciso II, da Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece que os sistemas de IA utilizados no Judiciário devem operar de forma compreensível e auditável, permitindo que as decisões automatizadas sejam acessíveis para análise e revisão. Sugere-se a ampliação dessa exigência, garantindo que **todas as ferramentas que influenciem a tomada de decisão sejam sujeitas a rigorosa governança e supervisão**.

No contexto da automação de algumas etapas da atividade jurisdicional, é essencial diferenciar o uso da IA em tarefas administrativas e operacionais de sua aplicação na formação do mérito das decisões judiciais. A Resolução CNJ nº 332/2020 classifica como soluções de baixo risco aquelas utilizadas para fins como produção de textos de apoio para atos judiciais, desde que a versão final seja sempre validada e revisada por um profissional do Judiciário. O artigo 7º-D, inciso IV, destaca que a decisão final deve ser sempre humana. Sugere-se um ajuste nesse artigo para reforçar que essa supervisão deve abranger **não apenas as questões de mérito, mas também os antecedentes de mérito**, garantindo que nenhum elemento previamente analisado ou estruturado por IA influencie indevidamente o julgamento final.

Dessa forma, a implementação da IA no Judiciário deve estar sempre alinhada ao princípio da livre motivação, assegurando que a tecnologia atue como suporte, e não como fator determinante na formação da convicção judicial. O equilíbrio entre inovação tecnológica e autonomia decisória é essencial para garantir que a IA contribua para a eficiência dos processos sem comprometer a fundamentação das decisões e os princípios constitucionais que regem a justiça.

Adoção de IA na prestação da atividade jurisdicional

A implementação da IA no Judiciário exige **limites e responsabilidades** claros para assegurar que a tecnologia funcione como ferramenta de apoio, sem substituir a supervisão e a atuação humana. A supervisão por profissionais do Judiciário é essencial para validar o uso da IA, garantindo que decisões automatizadas não sejam adotadas sem a devida revisão. Essa precaução preserva a integridade do processo decisório e protege os princípios fundamentais que estruturam o sistema de justiça.

9 UNESCO. **Directrices de la UNESCO para el uso de sistemas de inteligencia artificial en juzgados y tribunales**. Juan David Gutiérrez. Documento de consulta pública. CI/DIT/2024/GL/01. 2024. 30 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781_spa. Acesso em: 25 set. 2024. p. 7.

O mencionado documento da UNESCO reforça essa perspectiva ao destacar que a IA pode ser útil em tarefas administrativas, como arquivamento, tradução automática e anonimização de decisões¹⁰. No entanto, enfatiza que seu uso deve se restringir a esse papel de suporte, garantindo que o controle final sobre qualquer decisão judicial permaneça sob responsabilidade humana. Essa diretriz visa assegurar que cada caso receba um tratamento justo e individualizado, evitando que a automação comprometa a equidade e a qualidade da prestação jurisdicional.

Além disso, a necessidade de preservar a transparência e a responsabilidade humana na tomada de decisões justifica-se como medida preventiva contra abusos que possam violar direitos fundamentais. Questões como devido processo legal, princípio do juiz natural, proteção de dados, privacidade e dignidade humana devem ser resguardadas em qualquer cenário que envolva IA no Judiciário. O relatório do House of Lords (2022) destaca a importância da **capacitação contínua** dos profissionais do Judiciário no uso dessas tecnologias.

O treinamento adequado é indispensável para que magistrados e demais operadores do direito compreendam os limites da IA, avaliem criticamente seus resultados e exerçam um controle efetivo sobre sua aplicação, contando com suporte institucional para aprendizado contínuo.

Manter o controle das decisões sob responsabilidade humana e evitar que a tecnologia substitua o julgamento crítico são estratégias que fortalecem a integridade do sistema judicial. Dessa forma, assegura-se que a IA potencialize a eficiência e a organização dos processos, sem comprometer a análise individualizada dos casos nem os direitos fundamentais das partes envolvidas.

1) Contraditório e Ampla Defesa no Uso da Inteligência Artificial no Judiciário

Resumo da recomendação

É preciso garantir que a IA respeite o contraditório e a ampla defesa. Para isso, a supervisão humana deve ser obrigatória para evitar decisões automatizadas sem revisão. Além disso, os sistemas devem ser auditáveis e explicáveis, permitindo contestação. Também é necessário reforçar medidas contra vieses discriminatórios, garantindo mais equidade no sistema de justiça.

A Resolução CNJ nº 332/2020 reafirma as garantias do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Esses direitos asseguram que todas as partes envolvidas em um processo tenham

10 UNESCO. **Directrices de la UNESCO para el uso de sistemas de inteligencia artificial en juzgados y tribunales**. Juan David Gutiérrez. Documento de consulta pública. CI/DIT/2024/GL/01. 2024. 30 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781_spa. Acesso em: 25 set. 2024. p. 4.

a oportunidade de se manifestar e possam contestar decisões que impactem sua esfera jurídica.

No contexto do uso da IA no Judiciário, essas garantias dependem de mecanismos que assegurem supervisão humana, transparência e auditabilidade das decisões automatizadas. O artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece que a IA deve atuar apenas como ferramenta de apoio, garantindo que as decisões permaneçam sempre sob revisão e controle humanos. Essa exigência **evita que a tecnologia comprometa a autonomia dos julgadores e assegura que todas as etapas do processo possam ser revisadas.**

Sugere-se o aprimoramento dessa diretriz para garantir que **os princípios aplicáveis à governança da IA no Judiciário contemplem não apenas soluções explícitas de IA, mas também técnicas de inteligência artificial.** Esse ajuste assegura que qualquer metodologia ou ferramenta automatizada utilizada no Judiciário esteja sujeita às mesmas exigências de transparência, explicabilidade e contestabilidade.

O CPC reforça essas garantias nos artigos 9º e 10. O primeiro proíbe decisões sem que as partes sejam previamente ouvidas, enquanto o segundo determina que o julgamento só ocorra após a possibilidade de manifestação sobre todos os pontos que fundamentam a decisão. Assim, **a IA não pode limitar o direito das partes de intervir ativamente no processo,** impedindo que a automação prejudique o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a Resolução CNJ nº 332/2020 prevê mecanismos para identificar e corrigir possíveis vieses discriminatórios. O artigo 7º-F, inciso VI, reconhece que sistemas de IA podem reproduzir padrões enviesados, comprometendo a isonomia processual e gerando distorções nas decisões judiciais. Para mitigar esse risco, a norma determina que **qualquer aplicação de IA no Judiciário deve ser transparente e explicável,** permitindo que os critérios adotados sejam compreendidos e questionados pelas partes envolvidas.

Sugere-se um aprimoramento desse dispositivo para reforçar que as medidas de prevenção e mitigação de vieses não devem apenas evitar discriminações, mas também assegurar os direitos humanos e fundamentais. Esse aprimoramento garante que a IA no Judiciário não apenas reduza desigualdades preexistentes, mas também atue ativamente para promover uma justiça mais equitativa.

A previsibilidade e a clareza no funcionamento dos sistemas de IA são essenciais para que o contraditório e a ampla defesa sejam efetivos. Ao garantir que todas as decisões baseadas em tecnologia sejam explicáveis e passíveis de contestação, a regulamentação fortalece a proteção dos direitos processuais das partes e impede que decisões opacas ou arbitrárias comprometam o devido processo legal.

Dessa forma, a Resolução CNJ nº 332/2020 concretiza os princípios do contraditório e da ampla defesa ao estabelecer exigências de supervisão humana e transparência na aplicação da IA. Esse modelo de governança contribui para que a tecnologia seja utilizada de maneira ética e responsável, sem comprometer os direitos fundamentais dos jurisdicionados nem substituir a análise crítica essencial ao funcionamento do sistema de justiça.

2) Impactos da Adoção de IA na Cláusula de Livre Convencimento e no Princípio do Juiz Natural

Resumo da recomendação

A adoção da IA no Judiciário não pode comprometer a autonomia dos julgadores nem a imparcialidade na distribuição dos processos. Para isso, a supervisão humana deve ser obrigatória em todas as fases do uso da tecnologia. Além disso, é essencial estabelecer diretrizes claras de governança, evitando que algoritmos prejudiquem o princípio do juiz natural ou influenciem indevidamente o livre convencimento.

A adoção da IA no Judiciário não pode comprometer a autonomia dos julgadores nem a imparcialidade na distribuição dos processos. Para isso, **a supervisão humana deve ser obrigatória em todas as fases do uso da tecnologia**. Além disso, é essencial estabelecer diretrizes claras de governança, evitando que algoritmos prejudiquem o princípio do juiz natural ou influenciem indevidamente o livre convencimento.

A incorporação da IA no Judiciário pode gerar impactos diretos tanto no princípio do livre convencimento motivado quanto no princípio do juiz natural. O livre convencimento, previsto no artigo 371 do CPC, assegura que os julgadores tenham autonomia para formar seu julgamento com base exclusivamente nas provas constantes nos autos e nas normas aplicáveis ao caso. Entretanto, o uso de algoritmos preditivos e sistemas de recomendação pode restringir essa autonomia, especialmente quando há uma dependência excessiva de modelos automatizados para a análise de padrões e decisões anteriores.

Além disso, a IA pode influenciar a distribuição de processos e a alocação de recursos no Judiciário. Sem uma governança adequada, a automação pode reforçar desigualdades e ampliar riscos de vieses e discriminações. Caso não existam parâmetros claros para regular essa tecnologia, pode-se criar um cenário de padronização excessiva, dificultando a análise individualizada dos casos e comprometendo o exercício pleno do livre convencimento.

Sugere-se que a governança da IA no Judiciário contemple **não apenas soluções explicitamente baseadas em IA, mas também técnicas de inteligência artificial**, ampliando a proteção para qualquer metodologia automatizada utilizada no processo decisório.

A mitigação desses riscos exige a adoção de diretrizes éticas que garantam que os sistemas de IA **não comprometam a integridade e a legitimidade do Judiciário**. A Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece que a IA deve estar sempre alinhada aos princípios constitucionais de transparência, proteção da privacidade e igualdade de tratamento. Esses princípios são essenciais para evitar que a

automação afete a imparcialidade e o equilíbrio processual.

O princípio do juiz natural, que assegura que cada processo seja conduzido por uma autoridade previamente definida em lei, também pode ser afetado pelo uso da IA. **A interferência de algoritmos na distribuição de processos pode resultar em alocações automáticas que comprometam a imparcialidade e a individualização dos julgamentos.** Esse risco se agrava quando modelos preditivos determinam quais casos devem ser julgados por determinados magistrados, criando distorções na equidade do sistema judicial.

Para evitar essas fragilidades, a supervisão humana deve estar presente em todas as fases do desenvolvimento e aplicação da IA no Judiciário. O artigo 2º, inciso IV, da Resolução CNJ nº 332/2020 enfatiza que o controle final das decisões deve permanecer sob responsabilidade humana. Esse controle é essencial para preservar a integridade do princípio do juiz natural, garantindo o devido processo legal e a igualdade de tratamento entre as partes.

Portanto, a adoção da IA no Judiciário deve ser acompanhada de salvaguardas institucionais que assegurem a autonomia dos julgadores, a imparcialidade na distribuição dos processos e a conformidade com os princípios constitucionais. A proposta da Data Privacy Brasil, que inclui celeridade como diretriz fundamental da prestação jurisdicional, reforça a necessidade de garantir que a tecnologia **não apenas otimize a eficiência do Judiciário, mas também respeite a integridade dos direitos fundamentais.**

Sem essas garantias, há o risco de que a tecnologia, em vez de aprimorar a prestação jurisdicional, comprometa a equidade e a previsibilidade do sistema de justiça.

Parte II

Dando continuidade à contribuição, esta seção aborda a governança da IA no Judiciário, detalhando mecanismos regulatórios e institucionais para garantir seu uso ético e seguro. São apresentados critérios para a classificação de riscos, estratégias de auditoria e supervisão contínua, além de medidas para ampliar a transparência e a participação pública no processo regulatório. Propõe-se a descentralização da governança por meio de comitês regionais e consultas a grupos vulneráveis, assegurando que a implementação da IA ocorra de forma democrática e alinhada aos princípios constitucionais.

Conceitual

Pontos positivos

1) Abordagem conciliatória de Risco & Direitos

Resumo da recomendação

A classificação de risco das soluções de IA no Judiciário deve ser clara. Para isso, recomenda-se que os tribunais realizem avaliações preliminares antes da implementação dessas tecnologias e que o Comitê de IA do CNJ possa reclassificar o risco conforme necessário. Também é essencial garantir transparência no uso de soluções de baixo risco, assegurando que a IA não substitua a avaliação humana.

A abordagem de classificação de riscos estabelecida na Resolução CNJ nº 332/2020 categoriza as tecnologias de IA com base em seu potencial impacto sobre os direitos fundamentais e a integridade processual, conforme disposto nos artigos 7-A a 7-D. **Essa categorização possibilita que o uso da IA no Judiciário seja acompanhado de salvaguardas institucionais adequadas, prevenindo riscos à equidade processual e garantindo o respeito aos princípios constitucionais.**

As aplicações classificadas como de alto risco incluem tecnologias como identificação e autenticação biométrica, avaliação e valoração de credibilidade e utilização de elementos de prova. Essas soluções são consideradas sensíveis por possuírem o potencial de interferir diretamente em aspectos críticos do sistema de justiça, como privacidade, não discriminação e equidade processual. **Destaca-se que a regulamentação deve assegurar não apenas a categorização de riscos, mas também a adoção de medidas de transparência que garantam que essas ferramentas não resultem em ações subjetivas ou discriminatórias.**

A justificativa para essa classificação decorre do fato de que tais tecnologias podem impactar significativamente os direitos das partes envolvidas, especialmente no que diz respeito ao tratamento igualitário e à proteção contra vieses discriminatórios. **Nesse sentido, torna-se fundamental adotar uma abordagem preventiva para mitigação de riscos, por meio de avaliações ex ante, ou seja, antes da implementação plena dessas soluções.** Esse procedimento permite a identificação prévia de potenciais violações, possibilitando a adoção de salvaguardas adequadas para evitar impactos negativos no devido processo legal.

Conforme previsto na Resolução CNJ nº 332/2020, a prioridade na proteção dos direitos fundamentais assegura que a adoção de novas tecnologias respeite os princípios constitucionais e não crie desigualdades nem perpetue discriminações. Sugere-se aprimorar o artigo 7-A, §2º, para que o Comitê de Inteligência Artificial do CNJ tenha competência expressa para reclassificar o grau de risco de uma solução sempre que forem identificados riscos imprevistos ou alterações nas condições de uso da IA. Tal recomendação reforça a necessidade de que os sistemas sejam continuamente monitorados, garantindo que eventuais impactos negativos sejam identificados e mitigados de forma tempestiva.

A regulamentação também estabelece a necessidade de que os tribunais realizem avaliações preliminares das soluções que utilizam técnicas de IA, a fim de determinar seu grau de risco com base nos critérios definidos na Resolução. O Comitê de Inteligência Artificial do Conselho Nacional de Justiça, de ofício ou mediante provocação, poderá reclassificar o grau de risco da solução caso identifique riscos imprevistos ou alterações nas condições de uso da IA, além de poder determinar, de forma fundamentada, a realização de avaliação de impacto algorítmico.

Além das tecnologias classificadas como de alto risco, a Resolução CNJ nº 332/2020 prevê a existência de soluções de baixo risco, cuja aplicação no Judiciário não compromete a autonomia das decisões judiciais. Esse grupo abrange tecnologias voltadas para tarefas administrativas e operacionais, como extração e organização de informações, certificação e transcrição de atos processuais e sumarização de documentos. **Nesses casos, destaca-se a importância de garantir que a IA não influencie indevidamente a condução dos processos, nem introduza ações subjetivas ou discriminatórias que possam comprometer a equidade no sistema de justiça.**

Destaca-se que, no artigo 7º-D, a transparência deve ser um elemento essencial no uso dessas tecnologias, assegurando que sua implementação não tenha impactos adversos sobre as decisões judiciais. Essa medida é fundamental para estabelecer barreiras normativas contra a substituição indevida da avaliação humana por ferramentas automatizadas.

Outras aplicações de IA consideradas de baixo risco incluem ferramentas destinadas à detecção de padrões decisórios e desvios de padrões, desde que não substituam a avaliação humana e sejam utilizadas exclusivamente para uso interno dos tribunais e uniformização da jurisprudência. A regulamentação também permite a utilização de soluções tecnológicas para subsidiar a tomada de decisão, por meio de relatórios gerenciais e análises baseadas em jurimetria,

desde que a IA não realize valorações de cunho moral sobre provas, perfis ou condutas das partes envolvidas.

A definição clara dessas categorias reforça a necessidade de que a governança da IA no Judiciário contemple não apenas soluções que adotam IA de maneira explícita, mas também aquelas que se baseiam em técnicas de inteligência artificial. Esse modelo de regulamentação assegura que qualquer ferramenta automatizada utilizada no processo decisório esteja **sujeita aos mesmos padrões de transparência, explicabilidade e contestabilidade**, garantindo que a inovação tecnológica ocorra de forma segura, ética e alinhada aos princípios constitucionais.

1.1) Degraus com destaque para lista de risco alto e baixo

Resumo da recomendação

É preciso definir com mais clareza os critérios para classificar tecnologias de IA como alto ou baixo risco no Judiciário. Para isso, recomenda-se estabelecer parâmetros objetivos que evitem classificações genéricas e garantir que termos como “juízos conclusivos” e “atos judiciais” sejam bem definidos. Além disso, a supervisão humana contínua deve ser obrigatória para evitar que a IA comprometa a autonomia dos magistrados e a imparcialidade das decisões.

A classificação de riscos estabelecida nos artigos 7-A a 7-D da Resolução CNJ nº 332/2020 categoriza as tecnologias de inteligência artificial (IA) de acordo com seu potencial impacto no sistema de justiça, proporcionando maior clareza sobre o nível de supervisão necessário para cada aplicação. Essa categorização permite diferenciar tecnologias que exigem maior controle e auditoria, evitando riscos à equidade processual e ao devido processo legal, ao mesmo tempo em que viabiliza o uso de soluções de baixo risco sem comprometer a autonomia decisória dos profissionais do Judiciário.

As aplicações classificadas como de baixo risco incluem, por exemplo, a produção de textos de apoio, conforme disposto no artigo 7-D, cap. III-A. Esse tipo de tecnologia pode auxiliar na elaboração de documentos, sem interferir diretamente na decisão judicial, funcionando como um suporte para a atividade jurisdicional. **Para garantir que essas soluções não introduzam riscos indesejados, destaca-se a importância da supervisão contínua, assegurando que a IA não substitua a avaliação humana e que sua utilização permaneça alinhada aos princípios da transparência e da equidade processual.**

Em contrapartida, as tecnologias de alto risco envolvem aplicações como a formulação de juízos conclusivos e a identificação de perfis, previstas no artigo 7-C, cap. III-A. Essas ferramentas apresentam potencial significativo para comprometer a imparcialidade, a privacidade e a equidade processual, caso não sejam ri-

gorosamente reguladas e auditadas. **Por essa razão, é essencial garantir que a avaliação da credibilidade e a valoração de provas em ações judiciais sejam conduzidas de forma imparcial, prevenindo distorções que possam comprometer os direitos das partes.** Além disso, a utilização da biometria para o monitoramento de comportamento de pessoas naturais exige garantias de proteção à privacidade e à não discriminação, evitando o uso indevido dessa tecnologia.

Para que essa taxonomia de risco seja efetiva, é essencial que termos como “juízos conclusivos” (art. 7-C, IV) e “atos judiciais” (art. 7-D, IV) sejam claramente definidos. O conceito de juízos conclusivos, que abrange a aplicação de normas jurídicas ou a quantificação de danos, precisa ser delineado com precisão para evitar o uso indevido da IA em decisões de mérito, o que poderia comprometer a autonomia da pessoa responsável pelo julgamento. Nessa perspectiva, torna-se fundamental preservar o papel da pessoa julgadora na tomada de decisões, impedindo que modelos automatizados se tornem determinantes na aplicação da norma jurídica.

No caso dos atos judiciais, ainda que vinculados a soluções de baixo risco, como a produção de textos de apoio, é imprescindível que haja supervisão humana contínua. Dessa forma, assegura-se que o controle final sobre as decisões permaneça com a pessoa julgadora, garantindo que a IA atue apenas como ferramenta auxiliar, sem substituir a avaliação crítica e individualizada.

Essa abordagem é necessária para proteger direitos fundamentais, como o devido processo legal, sem criar uma sobrecarga burocrática excessiva. Conforme destaca o estudo *“Temas Centrais na Regulação de IA: o local, regional e o global na busca da interoperabilidade regulatória”*¹¹ (2023), da Data Privacy Brasil:

“além da definição dos diferentes níveis de risco, é essencial que sejam previstos elementos qualitativos para definir cada um desses riscos. Ou seja, ao invés de definir os graus de risco (por exemplo, baixo/médio/alto risco) de forma generalista, é indispensável estabelecer critérios mínimos para identificar os sistemas em cada um desses níveis.”

(p. 45)

Nesse sentido, em vez de definir graus de risco de forma generalista (como baixo, médio ou alto risco), recomenda-se o estabelecimento de critérios mínimos e objetivos para identificar as soluções enquadradas em cada categoria, assegurando maior previsibilidade e transparência na regulamentação.

11 BIONI, Bruno; GARROTE, Marina; GUEDES, Paula. **Temas centrais na Regulação de IA: o local, o regional e o global na busca da interoperabilidade regulatória.** São Paulo: Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa, 2023. Disponível em: https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2024/02/nota-tecnica-temas-regulatorios-ia_data.pdf. Acesso em: 25 set. 2024.

A adoção de critérios qualitativos para cada nível de risco é uma medida necessária para garantir que as soluções de IA sejam utilizadas de forma equilibrada e transparente, respeitando os princípios constitucionais e processuais que regem o sistema de justiça. Dessa forma, assegura-se que a implementação da IA no Judiciário concilie inovação e segurança jurídica, permitindo sua aplicação sem comprometer a imparcialidade do processo e os direitos das partes envolvidas.

1.2) Obrigações de transparência e lógico de “licenciamento” por meio de autorização e supervisão dos tribunais

Resumo da recomendação

É preciso que a autorização e supervisão dos tribunais sejam obrigatórias para o uso de Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e IA Generativa no Judiciário. Além disso, é necessário reforçar a avaliação contínua de impacto algorítmico e garantir que dados do Judiciário não sejam usados para treinar novos modelos sem autorização.

A Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece obrigações rigorosas de transparência e um sistema de licenciamento para tecnologias de IA no Judiciário, alinhando-se ao modelo de responsabilidade ex ante proposto por Malgieri e Pasquale. Esse modelo inverte a presunção de legalidade dos sistemas de IA, impondo aos desenvolvedores a responsabilidade de justificar a conformidade legal de suas tecnologias antes de sua implementação.

Em conformidade com o artigo 8º-E, tecnologias que utilizam Modelos de Linguagem de Larga Escala (LLMs) e outros sistemas de Inteligência Artificial Generativa (IAGen), independentemente do grau de risco associado, só podem ser implementadas no Judiciário se atenderem aos padrões rigorosos de segurança, transparência e governança estabelecidos pela Resolução. Esse dispositivo regulamenta a autorização e supervisão desses sistemas, garantindo que sua aplicação respeite os princípios fundamentais do devido processo legal e da proteção de dados.

A exigência de autorização prévia pelos tribunais, prevista no artigo 8º-E, é acompanhada de monitoramento contínuo, assegurando a segurança da informação e a conformidade com as normas estabelecidas. Além disso, a regulamentação determina que o acesso a essas tecnologias seja controlado pelos tribunais, garantindo que sua aplicação esteja em conformidade com os requisitos normativos e que ocorra sob supervisão adequada.

As condições estabelecidas pelo § 3º do artigo 8º-E reforçam a necessidade de um controle rigoroso dessas tecnologias. Entre as exigências, destacam-se a realização de capacitações para o uso responsável dos recursos disponíveis (inciso I), o cumprimento de critérios de proteção de dados por parte das empresas fornecedoras das tecnologias aplicadas (inciso III) e a imposição de limites à

sua aplicação (inciso IV). Para ampliar a abrangência da capacitação obrigatória, sugere-se que não apenas os usuários diretos dessas tecnologias, mas também os profissionais das empresas fornecedoras sejam submetidos a treinamentos sobre limitações, riscos e uso ético dos LLMs e sistemas de IA Generativa. Essa medida visa garantir que todos os envolvidos na concepção e no uso dessas tecnologias tenham ciência dos impactos e obrigações regulatórias associadas.

A proteção de dados também figura entre os aspectos centrais dessa regulamentação. O inciso III do artigo 8º-E estabelece que empresas fornecedoras de serviços de LLMs e IA Generativa devem respeitar padrões de proteção de dados, vedando o tratamento ou uso de informações fornecidas pelos usuários do Poder Judiciário para treinamento ou aperfeiçoamento de modelos sem consentimento explícito. **Para fortalecer essa exigência, destaca-se a necessidade de proibir que esses dados sejam utilizados para o desenvolvimento de novos modelos, assegurando que as informações processadas no âmbito do Judiciário não sejam exploradas para fins não autorizados.**

Para garantir uniformidade regulatória, a aplicação integral da Resolução CNJ nº 332/2020 deve incluir o cumprimento das medidas de governança previstas nos artigos 7-E e 7-G. Esses dispositivos estabelecem obrigações fundamentais, como o registro de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana (artigo 7º-F, inciso II) e a realização de avaliações de impacto algorítmico (artigo 7º-G, caput), independentemente do grau de risco. A implementação dessas exigências fortalece o controle sobre tecnologias como os LLMs, assegurando que seu uso não apresente riscos à integridade do processo judicial.

Além disso, destaca-se a importância de que os registros de fontes automatizadas e do grau de supervisão humana documentem de maneira detalhada cada etapa do processo em que essas tecnologias forem aplicadas. Esse aprimoramento na regulamentação garante maior transparência sobre a interação entre IA e agentes humanos, possibilitando revisões e auditorias mais eficazes.

A avaliação de impacto algorítmico, prevista no artigo 7º-G, deve ser conduzida como um processo contínuo, seguindo diretrizes explícitas formuladas pelo Comitê de Inteligência Artificial do CNJ. Esse aprimoramento evita que essa avaliação ocorra de maneira genérica ou superficial, garantindo que o monitoramento dessas tecnologias ocorra de forma robusta e baseada em critérios técnicos bem definidos.

Dessa forma, **todas as soluções tecnológicas, independentemente de seu nível de risco, devem operar sob padrões rigorosos de segurança, transparência e responsabilidade.** Essa abordagem assegura que os sistemas de IA, especialmente aqueles de alto risco, não sejam utilizados sem a devida autorização e supervisão, preservando a justiça e a equidade no Judiciário.

1.3) Sinapses

1.3.1) Lógica de transparência ativa e de forma facilitada a partir de coordenação

Resumo da recomendação

O sistema Sinapses deve garantir transparência ativa na gestão de projetos de IA no Judiciário, permitindo monitoramento e revisão das decisões automatizadas. Para isso, recomenda-se a adoção de softwares de código aberto e o reforço da segurança da informação e integridade dos dados. Também é necessário ampliar o princípio da prevenção e mitigação de riscos, assegurando que impactos negativos da IA sejam identificados e reduzidos de forma proativa.

A lógica de transparência do sistema Sinapses é essencial para a coordenação e o compartilhamento de informações sobre projetos de IA no sistema de justiça, promovendo um ambiente de colaboração e inovação. Ao permitir o monitoramento centralizado dessas iniciativas, o Sinapses contribui para aumentar a confiança e a legitimidade na adoção e desenvolvimento de tecnologias, assegurando que os projetos estejam alinhados com os princípios constitucionais e legais e respeitem os direitos fundamentais das partes envolvidas.

O relatório *“Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro”* ressalta que a interoperabilidade entre os sistemas utilizados no Judiciário é um fator essencial para aprimorar a padronização e a qualidade dos dados e documentos utilizados¹². Nesse sentido, a adoção de softwares de código aberto é destacada como uma estratégia relevante para garantir transparência e facilitar a integração entre diferentes plataformas tecnológicas empregadas pelos entes públicos. A transparência é promovida por meio do uso de tecnologias abertas, conforme recomendado pela Resolução CNJ nº 332/2020, enquanto a interoperabilidade assegura que os sistemas sejam contestáveis, auditáveis e confiáveis na integração dos modelos de IA (art. 2-A). **Para ampliar essas garantias, sugere-se que o conceito de segurança da informação, previsto no artigo 2-A, inciso III, seja complementado com a exigência de proteção da integridade dos dados, reforçando a necessidade de preservar a qualidade e a confiabilidade das informações utilizadas pelos sistemas automatizados.**

Esses requisitos são fundamentais para permitir que as partes envolvidas revisem e questionem decisões automatizadas, preservando a integridade do processo judicial. A inclusão da transparência como princípio no artigo 2-A, inciso V, ao lado do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, reforça a necessi-

12 SALOMÃO, Luis Felipe; TAUKE, Caroline Somesom; et al. **Inteligência artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. p. 170.

dade de que as tecnologias utilizadas no Judiciário sejam compreensíveis e acessíveis às partes envolvidas. **Essa abordagem garante que os atores do sistema de justiça compreendam como as decisões são formadas, possibilitando um controle mais eficaz sobre os impactos da IA nas decisões judiciais.**

Além disso, a transparência possibilita a identificação e correção de eventuais vieses algorítmicos com maior celeridade, prevenindo riscos à equidade processual. Para mitigar esses riscos, é essencial que o princípio da prevenção e precaução, previsto no artigo 2-A, inciso VI, seja ampliado para incluir a redução de danos derivados do uso da IA. Esse ajuste fortalece o compromisso com a ética e a responsabilidade na implementação dessas tecnologias, assegurando que eventuais impactos negativos sejam não apenas previstos, mas também ativamente reduzidos.

Dessa forma, o Sistema Sinapses não apenas facilita a gestão dos projetos de IA no Judiciário, mas também reforça o devido processo informacional, promovendo um uso transparente e responsável da tecnologia no setor. Essa estrutura fortalece a confiança pública no uso da IA, garantindo que os sistemas sigam os mais altos padrões de segurança jurídica, governança e ética.

1.3.2] Pontos de melhoria

a) Arranjo institucional muito centrado no comitê do CNJ

Resumo da recomendação

A governança da IA no Judiciário precisa ser descentralizada, incentivando a criação de comitês nos tribunais para desenvolver e monitorar soluções tecnológicas. Esses comitês devem atuar de forma colaborativa e integrada, permitindo a troca de experiências e melhores práticas. O CNJ pode apoiar e coordenar essa rede sem comprometer a autonomia dos tribunais.

Sugere-se a inclusão de uma seção específica na Resolução CNJ nº 332/2020 que não apenas preveja, mas também incentive a criação de comitês nos tribunais, promovendo a troca de informações e boas práticas entre as diferentes unidades do Judiciário. Essa abordagem deve ser estruturada como uma rede colaborativa, permitindo um fluxo de inovação de baixo para cima, em vez de concentrar diretrizes exclusivamente de forma verticalizada pelo CNJ.

O objetivo dessa estrutura descentralizada é garantir que as particularidades locais e as inovações desenvolvidas nos tribunais possam contribuir para o aprimoramento do sistema de governança da IA, tornando-o mais flexível, inclusivo e adaptado à diversidade do sistema judiciário brasileiro. Embora a supervisão das tecnologias de IA seja essencial, ela não deve limitar a inovação nem suprimir a

diversidade regional.

Para atender essa demanda, propõe-se que os tribunais, dentro de suas competências, considerem a criação de comitês especializados para desenvolver, implementar e monitorar soluções de inteligência artificial aplicadas às atividades jurisdicionais. **Esses comitês poderiam ser compostos por representantes de diversas áreas, incluindo administração judiciária, operadores do direito, especialistas em tecnologia e gestão de dados, além de profissionais que lidam diretamente com a IA no Judiciário.** A criação desses grupos permitiria um ambiente colaborativo e de troca de experiências, impulsionando boas práticas e soluções inovadoras entre os tribunais.

A formação desses comitês deve estar alinhada a um modelo de governança descentralizada, promovendo a integração das soluções tecnológicas com as realidades e especificidades de cada jurisdição. Esse processo deve ocorrer sob a supervisão e coordenação do CNJ, assegurando compatibilidade normativa e padronização, sem comprometer a autonomia, a flexibilidade e a capacidade de adaptação às necessidades locais. A proposta reforça que o CNJ pode incentivar e apoiar os tribunais na criação desses comitês, oferecendo suporte técnico e promovendo o intercâmbio de boas práticas, com o objetivo de criar uma rede nacional de governança de inteligência artificial.

A atuação dos comitês pode se concentrar na identificação de desafios, melhores práticas e soluções de IA que respeitem os direitos fundamentais, bem como no compartilhamento de resultados, experiências bem-sucedidas e soluções aplicáveis a diferentes contextos judiciais. Esse modelo fortalece a integração entre as unidades do Judiciário, garantindo que a implementação da IA ocorra de maneira ética, segura e eficaz.

Além disso, os tribunais podem, sempre que possível, adotar metodologias ágeis e colaborativas na condução dos trabalhos dos comitês, assegurando a participação ativa de todos os envolvidos e garantindo que as soluções desenvolvidas reflitam as necessidades reais das diferentes esferas judiciais.

A formação de uma rede colaborativa intertribunais possibilitaria um intercâmbio mais eficiente de experiências, desafios e inovações, respeitando as peculiaridades de cada tribunal. Esse modelo contribuiria para um desenvolvimento tecnológico mais alinhado às demandas da justiça brasileira, promovendo melhores práticas regulatórias e ampliando o impacto positivo da IA na atividade jurisdicional.

Sugestões

a) Previsão de especialistas-cientistas em caráter interdisciplinar para uma visão mais multissetorial e participativa

Resumo da recomendação

A governança da IA no Judiciário deve incluir especialistas de diversas áreas, como direito, tecnologia, ética e ciência de dados, garantindo uma abordagem interdisciplinar e participativa. Recomenda-se a criação de canais eficientes de comunicação entre o Comitê de IA do CNJ e comitês regionais, promovendo uma gestão descentralizada e inclusiva.

A Resolução CNJ nº 332/2020 reforça a necessidade de uma governança estruturada e integrada para a adoção de IA no Judiciário, em conformidade com os princípios defendidos pela Declaração de São Luís¹³ — documento que apresenta recomendações estratégicas para o futuro da IA dentro do G20, resultado de um trabalho colaborativo entre os grupos de engajamento L20, C20, T20 e W20. Essa diretriz também está alinhada ao já mencionado documento de consulta pública *“Directrices de la UNESCO para el uso de sistemas de inteligencia artificial en juzgados y tribunales”*, da UNESCO.

A criação de uma estrutura integrada de governança para a IA no Judiciário deve contemplar mecanismos que garantam uma abordagem colaborativa entre o Comitê de Inteligência Artificial do CNJ e os comitês regionais. O relatório *“Technology Rules? The advent of new technologies in the justice system”* enfatiza que essa governança deve evitar complexidade excessiva e falta de coordenação, estabelecendo canais eficientes de comunicação entre diferentes instâncias¹⁴. Dessa forma, assegura-se um modelo mais ágil e organizado, permitindo que a supervisão dos sistemas de IA no Judiciário ocorra de maneira eficaz e adaptada às necessidades locais.

A interdisciplinaridade é considerada essencial para que a governança da IA no Judiciário seja inclusiva, ética e tecnicamente robusta. Essa abordagem,

13 **SÃO LUÍS DECLARATION: ARTIFICIAL INTELLIGENCE.** Joint Statement from Engagement Groups to the G20 States on Artificial Intelligence. 2024. Disponível em: <https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2024/09/20240910-Sao-Luis-Declaration-Artificial-Intelligence.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024.

14 HOUSE OF LORDS. **Justice and Home Affairs Committee.** 1st Report of Session 2021–22: Technology rules? The advent of new technologies in the justice system. HL Paper 180. Ordered to be printed 21 March 2022 and published 30 March 2022. Disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/ld5802/ldselect/ld-justhom/180/180.pdf>. Acesso em: 25 set. 2024. p. 24-25.

defendida tanto na Declaração de São Luís quanto nas diretrizes da UNESCO¹⁵, recomenda o envolvimento ativo de especialistas de diversas áreas, incluindo direito, tecnologia, ética e ciência de dados. A diversidade de perspectivas contribui para que as decisões sejam informadas por múltiplas visões, garantindo que a regulamentação e o uso da IA estejam alinhados com os direitos fundamentais e a equidade processual.

Além disso, a estrutura de governança deve incorporar ativamente as partes interessadas ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA, assegurando que as decisões sejam tomadas de forma transparente e participativa. **Para isso, recomenda-se a inclusão de grupos historicamente marginalizados, garantindo que suas vozes sejam efetivamente consideradas no desenvolvimento e uso de ferramentas de IA aplicadas a decisões judiciais e outras questões de relevância jurídica.** Essa diretriz busca garantir que a IA no Judiciário não apenas otimize processos, mas também promova inclusão, equidade e respeito à diversidade dos atores envolvidos no sistema de justiça.

Para viabilizar essa abordagem, torna-se essencial o estabelecimento de canais eficientes de comunicação e coordenação entre os comitês regionais e o Comitê de Inteligência Artificial do CNJ. Dessa maneira, promove-se uma gestão descentralizada, garantindo que as especificidades locais não sejam suprimidas por diretrizes excessivamente padronizadas, permitindo flexibilidade na implementação das soluções tecnológicas e respeitando a diversidade do Judiciário brasileiro.

b) Canal para os jurisdicionados contribuírem para a discussão de governança

Resumo da recomendação

A participação da sociedade na governança da IA no Judiciário deve ser garantida. Para isso, recomenda-se a realização periódica de consultas públicas e audiências abertas, assegurando que grupos vulneráveis e diretamente afetados tenham voz no processo. Essas medidas promovem maior transparência, inclusão e alinhamento da IA aos princípios democráticos.

Consultas públicas e audiências são mecanismos essenciais para garantir a participação de cidadãos e especialistas na governança da IA no Judiciário. Conforme recomendado pela UNESCO e pela Declaração de São Luís, a consulta ativa a grupos vulneráveis e àqueles mais impactados pelo uso da IA é funda-

15 UNESCO. **Diretrizes de la UNESCO para el uso de sistemas de inteligencia artificial en juzgados y tribunales.** Juan David Gutiérrez. Documento de consulta pública. CI/DIT/2024/GL/01. 2024. 30 p. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000390781_spa. Acesso em: 25 set. 2024. p. 10.

mental para assegurar que a implementação dessas tecnologias ocorra de forma justa, democrática e transparente.

Uma governança participativa contribui para mitigar assimetrias de poder, promovendo um uso mais equilibrado e inclusivo da IA e garantindo que todos os segmentos da sociedade tenham voz no processo de implementação e monitoramento dessas tecnologias. A abertura de canais institucionais para a interação direta entre o Judiciário e a sociedade fortalece a legitimidade e a aceitação pública do uso da IA, assegurando que suas aplicações estejam alinhadas às necessidades e preocupações da população.

Para garantir essa participação efetiva, propõe-se a realização periódica de consultas públicas, incluindo especificamente grupos vulneráveis e aqueles diretamente afetados pela aplicação da IA. Essa diretriz visa assegurar que as preocupações dessas populações sejam devidamente consideradas na formulação das políticas de governança tecnológica no Judiciário.

Além disso, a manutenção de audiências abertas se mostra essencial para permitir que cidadãos, especialistas e grupos da sociedade civil participem ativamente da discussão sobre os impactos e desafios da IA no Judiciário. Esses espaços de diálogo devem ser promovidos de forma contínua, possibilitando a construção de mecanismos de governança mais inclusivos e responsivos às demandas sociais.

Dessa forma, a implementação da IA na Justiça ocorre de maneira transparente, ética e fundamentada na participação social, garantindo que os sistemas automatizados reflitam os valores e os princípios do Estado Democrático de Direito.

c) Cadeia e dever de cooperação de quem desenvolve e fornece sistemas para com tribunais em avaliações de impacto

Resumo da recomendação

É preciso que desenvolvedores de IA e tribunais cooperem ativamente na avaliação dos impactos dessas tecnologias no Judiciário. Para isso, recomenda-se a realização contínua de Avaliações de Impacto Algorítmico (AIA) e a possibilidade de reclassificação de riscos conforme novos desafios surjam. Além disso, é essencial garantir transparência e compartilhamento de informações sobre os sistemas, assegurando que sejam explicáveis, auditáveis e compatíveis com os princípios constitucionais.

A Resolução CNJ nº 332/2020 estabelece a necessidade de uma cooperação estreita entre os desenvolvedores de tecnologia e os tribunais que utilizam sistemas de IA. O artigo 7-A, § 2º prevê a realização de Avaliações de Impacto Algorítmico (AIA), alinhando-se às diretrizes da UNESCO, que destacam a importância da avaliação rigorosa dos riscos antes da implementação de sistemas de IA no Judiciário.

Essa prática permite que, de ofício ou mediante provocação, o grau de risco dos

sistemas de IA seja reclassificado, garantindo que as AIAs sejam realizadas conforme necessário. **Sugere-se que essa reclassificação deve levar em conta a evolução do uso da IA ou a identificação de novos riscos, assegurando uma avaliação contínua e adaptativa.** Esse processo garante que as soluções implantadas sejam seguras, auditáveis e compatíveis com os princípios constitucionais, evitando impactos negativos sobre os direitos fundamentais das partes envolvidas.

Além disso, a Resolução exige que tribunais e desenvolvedores compartilhem informações detalhadas sobre o funcionamento dos sistemas, os dados utilizados e os riscos potenciais envolvidos. Disposições como as previstas nos artigos 7-D e 7-F reforçam a importância da transparência e da supervisão contínua, garantindo que os algoritmos utilizados sejam explicáveis, auditáveis e passíveis de contestação. A recomendação de ajustes no artigo 8-D enfatiza que o Comitê de Inteligência Artificial do CNJ deve não apenas propor atualizações das hipóteses de categorização de riscos, mas também ter flexibilidade para ajustes periódicos, permitindo uma governança dinâmica e responsiva.

O cumprimento dessas exigências, em conjunto com as disposições de transparência e auditabilidade previstas no artigo 8-D, é essencial para detectar vieses e evitar o uso de sistemas inseguros sem a devida supervisão. Essas medidas garantem que as soluções de IA sejam tecnicamente eficientes, sem comprometer os direitos fundamentais e a integridade do sistema de justiça.

A governança da IA no Judiciário deve, portanto, incluir mecanismos de responsabilidade compartilhada entre tribunais e desenvolvedores, estabelecendo obrigações claras de prestação de contas. O compromisso com a segurança jurídica e a proteção dos direitos das partes deve ser um pilar central na adoção dessas tecnologias, assegurando que o uso da IA no Judiciário seja transparente, seguro e compatível com os valores do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

A contribuição apresentada reafirma o compromisso da Data Privacy Brasil com a construção de um modelo de governança transparente e ético para o uso da inteligência artificial no Judiciário brasileiro. Mais do que aprimorar a eficiência e a segurança dos processos judiciais, as diretrizes sugeridas buscam assegurar que a adoção de tecnologias avançadas ocorra de forma responsável, preservando os direitos fundamentais e a dignidade humana.

Ao estabelecer critérios claros de supervisão, transparência e prestação de contas, espera-se que o Judiciário adote uma abordagem mais inclusiva e acessível, permitindo que diferentes setores da sociedade, incluindo grupos historicamente marginalizados, participem ativamente do processo regulatório. A implementação dessas diretrizes não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também garante que a IA seja um instrumento de equidade e acesso à justiça, e não um fator de exclusão ou discriminação.

A governança da IA deve ser contínua e adaptável às evoluções tecnológicas, exigindo avaliação permanente de riscos e ajustes regulatórios para mitigar impactos negativos. Dessa forma, a incorporação dessas diretrizes representa um avanço essencial para um sistema de justiça que, além de moderno e eficiente, esteja comprometido com a proteção dos cidadãos, a participação social e a preservação dos valores do Estado Democrático de Direito.